



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019481-73.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada FERNANDA MARIA BOMBINI ALCARÁZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.400

Apelação nº 1019481-73.2024.8.26.0071

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelada: **FERNANDA MARIA BOMBINI ALCARÁZ**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru

Magistrada: Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que condenou a apelante a implementar o pagamento de adicional pleiteado por Fernanda Maria Bombini Alcaráz, médica-legista, enquanto vinculada a delegacia de polícia de classe superior, além dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a apelada faz jus ao adicional previsto na Lei Comp. Est. nº 207, de 05/01/1.979, por ocupar o cargo de médica-legista e (ii) se a apelada exerce suas funções em delegacia de classe especial.

III. Razões de Decidir

3. O adicional é devido apenas aos integrantes da carreira de delegado de polícia, conforme a Lei Comp. Est. nº 207, de 05/01/1.979, não se estendendo aos ocupantes do cargo de médico-legista, que integra a carreira da Polícia Técnico-Científica e não da Polícia Civil. Precedentes deste TJ/SP. 4. Ademais, a apelada não comprovou que exerce suas funções na Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, de classe especial, estando lotada no Núcleo de Perícias Médico-Legais, vinculado à Polícia Técnico-Científica.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. 6. Tese de julgamento: "1. O adicional de exercício em delegacia de classe superior não é devido a todos os integrantes da Polícia Civil, mas apenas aos Delegados de Polícia. 2. O

médico-legista sequer pertence à Polícia Civil, sendo integrante da Polícia Técnico-Científica, razão pela qual não justifica o adicional pleiteado.”

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 148/157), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **Fernanda Maria Bombini Alcaráz** em face da apelante, que **julgou procedente a ação**, para **condenar** a apelante a implementar o pagamento do adicional pleiteado pela apelada, enquanto esta estiver vinculada a delegacia de polícia de classe superior à sua, bem como ao pagamento dos valores retroativos devidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, a serem fixados quando houver a liquidação da sentença.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 170/180), em síntese, que a apelada não faz jus ao adicional previsto na Lei Complementar Estadual nº 207, de 05/01/1.979, pois o cargo de “médico-legista” sequer faz parte dos quadros da Polícia Civil, mas sim da Polícia Técnico-Científica. Ademais, mesmo que seja considerado que o cargo de “médico-legista” integra os quadros da Polícia Civil, a apelada ainda não faria jus ao adicional, pois este é devido somente aos integrantes da carreira delegado de polícia. Aduz que a apelada não exerce suas funções em uma delegacia de polícia, mas sim em núcleo de perícias médico-legais, o que torna incabível seu pedido de percepção de adicional que é destinado apenas aos delegados de polícia que exercem suas funções em delegacia de classe superior. Requer a reforma da r. sentença.

síntese, que faz jus ao adicional pleiteado, pois integra os quadros da Polícia Civil e exerce suas funções de forma vinculada a delegacia de polícia de classe superior. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que a apelada ocupa, desde 02/05/2.017, o cargo de **"médico-legista"** nos quadros da Administração Pública Estadual, especificamente na **Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo**, estando na 2ª classe desta carreira, e pretende a condenação da apelante ao pagamento de adicional decorrente do alegado exercício de suas funções de forma vinculada à Delegacia Seccional de Polícia do Município de Bauru, de classe especial, nos termos do Decreto Estadual nº 141, de 24/07/1.969, e da Lei Complementar Estadual nº 207, de 05/01/1.979.

Conforme sustenta a apelada, os referidos diplomas legais estabelecem o direito ao adicional a todos os servidores ocupantes de cargos na Polícia Civil que exercem suas atividades em delegacias de classes superiores às que ocupam nas respectivas carreiras. Desse modo, por estar a apelada na 2ª classe de sua carreira e por alegadamente exercer suas funções em uma delegacia de classe superior (classe especial), ela teria o direito ao referido adicional.

A r. **sentença julgou a ação procedente**, sob o fundamento de que o adicional é devido a todos os ocupantes de cargo na

Polícia Civil e de a apelada exercer suas funções de forma vinculada a delegacia de classe especial, ensejando a interposição do presente recurso de apelação.

Estabelece a Lei Complementar Estadual nº 207, de 05/01/1.979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), em seu artigo 33, que o pagamento do adicional de exercício em delegacia de polícia de classe superior é **devido aos integrantes da carreira de delegado de polícia**, quando estiverem exercendo suas funções em Delegacia de categoria superior, "in verbis":

Art. 33. Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

Ainda, o artigo 135 da citada Lei Complementar Estadual nº 207, de 05/01/1.979¹, determinou a **aplicação aos funcionários policiais civis**, no que não conflitar com ela, das disposições do Decreto Estadual nº 141, de 24/07/1.969.

Neste sentido, ao contrário do que pretende a apelada, não se pode compreender que ela tem direito ao adicional de exercício em delegacia de polícia de classe superior, pois este é devido somente aos integrantes dos quadros da **Polícia Civil**, especificamente aos **delegados de polícia** sendo que o cargo ocupado pela apelada, de "**médico legista**", sequer integra a Polícia Civil, mas sim a **Polícia Técnico-Científica**.

Mesmo que assim não fosse, não se pode entender

¹ Art. 135. Aplicam-se aos funcionários policiais civis, **no que não conflitar com esta lei complementar**, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

que o referido artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207, de 05/01/1.979 tenha ampliado o adicional para **todos** os integrantes da Polícia Civil, pois este artigo é **expresso** ao afirmar que o citado Decreto Estadual nº 141, de 24/07/1.969, seria aplicável apenas em caso de não haver conflito com a nova Lei Complementar, e o conflito é evidente, pois esta regula de forma diversa o adicional.

O que houve foi a omissão intencional do legislador quanto à extensão do adicional a outros integrantes da Polícia Civil, pois a citada Lei Complementar estabeleceu de forma expressa que este é devido apenas aos integrantes da carreira de delegado de polícia.

Veja-se, neste sentido, o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INVESTIGADOR DE POLÍCIA (2ª CLASSE) – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM DELEGACIA DE CLASSE SUPERIOR – Pretensão ao recebimento de diferenças salariais – Benefício previsto apenas para os delegados e escrivães – Desvio de função não configurado – Equiparação, por isonomia, também inviável – Súmula 339 e Súmula Vinculante 37, ambas do STF – Precedentes – Sentença de improcedência confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (**Apelação Cível 1073072-72.2022.8.26.0053; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg. 1ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg. 07/11/2.023; Data de Reg. 07/11/2.023**)

APELAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS – POLICIAL CIVIL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INVESTIGADORA DE POLÍCIA – 2ª CLASSE QUE SE ENCONTRA EXERCENDO SUAS FUNÇÕES EM DELEGACIA SECCIONAL CLASSIFICADA COMO DE CLASSE ESPECIAL, OU SEJA, SUPERIOR – **Pretensão à percepção das diferenças remuneratórias entre as classes – Impossibilidade – Decreto-lei nº. 141/69 e Lei Orgânica da Polícia Civil que preveem o pagamento da diferença de vencimentos pelo exercício em unidade de classe superior**

apenas para os escrivães e delegados de polícia – Observância do princípio da estrita legalidade no direito administrativo – necessidade – Inadmissibilidade do uso da analogia - Precedente da corte - Sentença reformada – Ação julgada improcedente - Recurso provido. (Apelação Cível 1026168-74.2022.8.26.0576; Rel. Des. Paulo Galizia; Órgão Julg. 10ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 27/02/2.023; Data de Registro: 27/02/2.023) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM DELEGACIA DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL – DESCABIMENTO - Decreto-lei nº 141/1969 tacitamente revogado pela Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) – **Silêncio eloquente - Omissão intencional da norma superveniente não passível de integração com a norma anterior ou de extensão por interpretação – Intenção do legislador de conferir o direito à diferença de vencimentos apenas aos Delegados de Polícia – Direito não estendido aos demais integrantes da Polícia Civil** – Sentença reformada - Reexame necessário, considerado interposto, e recurso fazendário providos. (Apelação Cível 1008782-49.2021.8.26.0161; Rel.ª Des.ª Maria Laura Tavares; Órgão Julg. 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 02/12/2.021; Data de Reg. 02/12/2.021) (negritei)

Assim, não é devida a percepção do adicional pleiteado pela apelada, pois seu cargo sequer integra os quadros da Polícia Civil e, mesmo que integrasse, a percepção deste adicional é devida apenas aos integrantes da carreira de delegado de polícia.

Se não bastasse, a apelada não demonstrou que exerce suas funções em delegacia de polícia de classe especial, destacando-se que, em seus demonstrativos de pagamento, consta que ela está lotada no “Núcleo de Perícias Médico-Legais Alberto Souza - Bauru” (fls. 17/94).

Neste sentido, a Resolução nº 1.635, de 17/05/2002,

do Conselho Federal de Medicina, inclusive, veda a realização de exames periciais por médicos em delegacias de polícia:

Art. 1º. É vedado ao médico realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no **interior dos prédios e ou dependências de delegacias, seccionais ou sucursais de Polícia**, unidades militares, casas de detenção e presídios. (negritei)

Ainda, importante apontar que, no Município de Bauru, há outras delegacias de polícia, de classes diversas, além da Delegacia Seccional de Polícia do Município de Bauru, de classe especial. Assim, para que se pudesse cogitar acerca da percepção do adicional pleiteado, se fosse possível, a apelada deveria comprovar não só que exerce seu ofício em uma delegacia, mas sim que o exerce especificamente na referida delegacia de classe especial.

Ocorre que a apelada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que exerce seu ofício na citada Delegacia Seccional de Polícia do Município de Bauru, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório.

Do mesmo modo, não há elemento algum nos autos do qual se possa inferir que o "Núcleo de Perícias Médico-Legais Alberto Souza - Bauru", no qual a apelada está lotada, esteja de alguma forma vinculado à Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, até porque pertencem à Polícias diferentes, o "Núcleo de Perícias Médico-Legais Alberto Souza - Bauru" à Polícia Técnico-Científica, e a "Delegacia Seccional de Polícia de Bauru" à Polícia Civil.

Destaco que o referido "Núcleo de Perícias Médico-Legais Alberto Souza - Bauru", como dito acima, integra a estrutura da

Polícia Técnico-Científica, por força do artigo 3º, inciso III, e artigo 6º, inciso I, alínea “f”, ambos do Decreto Estadual 42.847, de 09/02/1.998, “in verbis”:

Art. 3º. A **Superintendência da Polícia Técnico-Científica** tem a seguinte estrutura básica:

(...)

III. Instituto Médico-Legal;

(...)

Art. 6º. O Instituto Médico-Legal tem a seguinte estrutura:

I. Centro de Perícias, com:

(...)

f. 11 (onze) Núcleos de Perícias Médico-Legais do Interior, com 40 (quarenta) Equipes de Perícias Médico-Legais;

Desse modo, por não haver vinculação entre a Polícia Técnico-Científica e a Polícia Civil, é impossível de se inferir que exista alguma vinculação entre o “Núcleo de Perícias Médico-Legais Alberto Souza - Bauru” e a “Delegacia Seccional de Polícia de Bauru”.

Portanto, seja pelo fato de o adicional pleiteado não ser devido aos integrantes da carreira de “médico-legista”, seja pelo fato de a apelada não ter comprovado que presta seus serviços na Delegacia Seccional de Polícia de Bauru ou que o local em que está lotada é de alguma forma vinculado a esta delegacia de polícia, é de rigor concluir-se pela improcedência da presente demanda.

Portanto, a r. sentença comporta reforma, para **julgar improcedente a presente a ação**.

Em razão do resultado do julgamento, **condeno** a apelada a arcar com as custas/despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao representante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, que fixo no mínimo legal de **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 145.822,71, de 29/07/2.024).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para reformar a r. sentença e **julgar improcedente a ação**.
Inversão dos ônus da sucumbência, conforme consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)